



O DIÁRIO OFICIAL
COM SERVIÇO GRATUITO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Ilustríssima Srta. Keila Taiane
Ref: RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 020/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 568/2022

A ODIARIO DE PUBLICIDADE LEGAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 26.872.975/0001-01, com sede à QNO 4 H, LOTE 02, CEP: 72.250-408, vem por meio deste interpor o presente RECURSO

RECURSO

Em face da decisão que acolheu a proposta dos licitantes GEANDRE FRANK LATORRACA, inscrita no CNPJ sob o n. 06.147.693/0001-26; G.W.PUBLICIDADELEGAL E CONSULTORIA EIRELI inscrita no CNPJ sob o n. 28.704.569/0001-57, ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP inscrita no CNPJ sob o n. 11.779.005/0001-80, todas devidamente qualificadas nos autos do processo licitatório em epígrafe, os mesmos fundamentos que afetam a proposta da licitante declarada vencedora aplicam-se à licitante classificada em segundo lugar e terceiro lugar, pelas razões de direito a seguir articuladas:

Uma vez que os lances ofertados pelos licitantes declarados vencedores **SÃO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS**. Em apreço ao princípio da economia processual, visando a concentração de atos, a recorrente aduz que o mesmo argumento serve para desclassificar a proposta da licitante classificada em segundo lugar (segunda recorrida), bem como em terceiro lugar, conforme restará comprovado a seguir:

Vale ressaltar que o preço de custo é tabelado pelo órgão público de Imprensa de acordo com a portaria publicada pelo próprio DOU-IMPRESA NACIONAL: **PORTARIA IN/SG/PR Nº 110, DE 18 DE MARÇO DE 2022**, de sorte que o NOVO PREÇO por centímetro de coluna para publicação no DOU é de R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme tabela anexada 01.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/03/2022 | Edição: 54 | Seção: 1 | Página: 1
Órgão: Presidência da República/Secretaria-Geral/Imprensa Nacional

PORTARIA IN/SG/PR Nº 110, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o valor cobrável pelo centímetro de coluna para publicação de atos no Diário Oficial da União.

O DIRETOR-GERAL DA IMPRESA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fixar o valor de R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos) como preço cobrável por centímetro de coluna para publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 20, de 1º de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a contar de 2 de maio de 2022.

HELDO FERNANDO DE SOUZA

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-in/sg/pr-n-110-de-18-de-marco-de-2022-387077300>

POR ÓBVIO, DEVE SER ACRESCIDO AO CUSTO MÍNIMO OS VALORES CORRESPONDENTES: TAXA DE ADMINISTRAÇÃO; LUCRO ESPERADO; E, A CARGA TRIBUTÁRIA, SOB PENA DE CRIME FISCAL.

TABELA 01	
Diário Oficial da União	
- Preço ofertado no certame : R\$ 33,00 (trinta e cinco reais) – cm/col	
- Preço de custo (*a ser pago à editora jornalística Diário Oficial da União – DOU IMPRENSA NACIONAL): R\$ 38,92 por cm/col	
. Tributos (incidentes sobre o lucro): - IRPJ (alíquota de 4,8%); - CSLL (alíquota de 2,88%); - PIS (alíquota de 0,65%); - COFINS (alíquota de 3,00%); - ISSQN (alíquota de 5,00%).	
- Taxa de Administração (custo operacional): 2,5%	
- Lucro esperado: (prejuízo ACUMULADO)	

Ora, o simples demonstrativo acima sustenta a inexecuibilidade dos preços dos licitantes declarados vencedores do item 05, respectivamente, porquanto sequer cobrem os custos mínimos de publicação.

A única proposta apta a atender o Edital foi apresentada por esta recorrente.

Os licitantes que ofertaram as propostas classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugares terão prejuízo para publicar os 1.375,00 centímetros de coluna no DOU, **isso se for levado em consideração apenas a diferença entre o valor de custo do DOU e o valor ofertado**, segue tabela 02 com exemplo do preço que seria praticado em desacordo com a **PORTARIA IN/SG/PR Nº 110, DE 18 DE MARÇO DE 2022** da Imprensa Nacional- Diário Oficial da União - DOU.

TABELA 02

FORNECEDOR	VALOR LANCE	QUANTIDA DE	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL DE ACORDO COM A PORTARIA IN/SG/PR Nº 110, DE 18 DE MARÇO DE 2022, praticando o Valor de R\$ 38,92 centímetros por coluna
GEANDRE FRANK LATORRACA	R\$ 33,00	1.375,00	R\$45.375,00	RS 53.515,00 – 45.375,00 = RS -8.140,00 (PREJUÍZO)
G.W. PUBLICIDADE LEGAL E CONSULTORIA EIRELI	R\$ 34,00	1.375,00	R\$46.750,00	RS 53.515,00 - RS 46.750,00 = RS -6.765,00 (PREJUÍZO)
ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP	R\$ 38,92	1.375,00	R\$53.515,00	RS 53.515,00 - RS 53.515,00 = RS 00,00 (VALOR IGUALITÁRIO)

Logo observamos que se trata de um valor fictício, pois o mesmo se encontra em discordância no que propõe o item do edital abaixo:

9.22.2. No preço ofertado deverão estar inclusos todos os insumos que o compõem, tais como os impostos, ICMS e/ou ISSQN (conforme o caso), taxas, descontos, e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação;

Pasmem, além de não obter nenhum lucro, deverão “TIRAR DO PRÓPRIO BOLSO” apenas para complementar os custos de publicação, sem contar os gastos básicos para manutenção da atividade, tais como: funcionários, sede, material, internet, telefone, etc.

Ainda que este a srta. Pregoeira e Equipe entendam que o licitante possa abrir mão de lucratividade, o preço por ele praticado mostra que haverá prejuízo, levando-se em conta as despesas decorrentes da prestação de serviço, inclusive a verdadeira carga tributária no montante total, como dito acima.

A prática de apresentar propostas contendo preços predatórios é considerada

ilegal juridicamente. Explica-se: a oferta de preços abaixo do custo impede a correta disputa de mercado, configurando a concorrência desleal, vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 173, §4º.

Dito isto, a srta. Pregoeira e sua equipe de apoio desclassificar as propostas inexequíveis, vez que são contrárias aos critérios da legalidade, conforme dispõe a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello: As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547).

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – [omissis...];

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

É bem verdade que em muitos casos é difícil a tarefa da administração em mensurar a inexequibilidade de uma proposta, MAS EM SE TRATANDO DE PUBLICAÇÕES EM JORNAIS OFICIAIS HÁ UM PREÇO MÍNIMO, FIXADO PELA IMPRENSA OFICIAL E IRREAJUSTÁVEL, independente do volume de clientes e de material publicado. Os preços praticados pela Imprensa Nacional são os mesmos para todos que desejarem publicar.

Assim, é forçosa a conclusão de que as licitantes que ofertaram preços abaixo dos custos, terão de se valer de recursos próprios para apenas cobrir os custos para pagamento dos serviços. Um contrassenso, pois todas as agências de publicidade exercem atividade empresarial que prescinde de lucro para sobreviver. Aliás, o oferecimento de PREÇOS ABAIXO DOS CUSTOS que recaem sobre o serviço subverte a competição e frustra o atendimento dos princípios da isonomia e moralidade. Por tal razão o Egrégio Tribunal de Contas da União recomendou que:

8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações. (TCU - Acórdão 230/2000 - Plenário)

No caso, os preços ofertados, portanto, é forçosa a conclusão de que as propostas classificadas entre o primeiro, segundo e terceiro lugares devem ser desclassificadas, já que o único meio de auferir lucro – provavelmente – advirá de práticas ilegais na somatória do centímetro/coluna, entre outros artifícios fraudulentos.

Srta. Pregoeira, a partir do detalhamento das informações acima, mormente sobre os custos mínimos, a desclassificação da proposta da licitante recorrida é medida de prudência e, como citado acima, assegurada pela Lei de Licitações e pela Constituição Federal.

DAS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS

- Da Necessária Diligência

Por último, na eventualidade e apenas com o fim de melhor amparar seu pleito de desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes classificados em primeiro, segundo e terceiro lugares, a recorrente pugna que este órgão licitante determine a apresentação de planilhas demonstrativas de composição de custos, a teor do que determina o Tribunal de

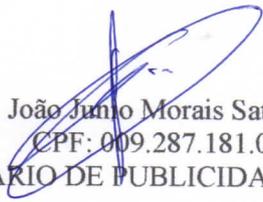
Contas do Estado, com espeque na Súmula 262, do Tribunal de Contas da União (TCU), a saber:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Importante ressaltar que a mera alegação de que cumpre outros contratos de preços similares (igualmente inexecuíveis) há de servir de alerta a este órgão, uma vez que agência DEVE obter lucros, de sorte que a falta de lucratividade induz a prática de condutas ilegais na somatória de centímetros entre outros subterfúgios para obtenção de lucro.

Portanto, sempre que a exequibilidade dos preços for questionada, Srta. Pregoeira tem de realizar diligências com o fim de melhor resguardar a administração pública de ofertas duvidosas e futuras frustrações contratuais (art. 43, Parágrafo 3º, da Lei n. 8.666/93).

Como dito, os preços inexecuíveis subvertem a competição e frustram o atendimento dos princípios da isonomia e moralidade, **por isso devem ser desclassificadas as propostas apresentadas em primeiro, segundo e terceiro lugares.**


João Junio Morais Satelis
CPF: 009.287.181.07

Diretor da ODIÁRIO DE PUBLICIDADE LEGAL EIRELI

INSCRIÇÃO NO CNPJ
26.872.975/0001-01
ODIÁRIO DE PUBLICIDADE
LEGAL EIRELI
QNO 04 Conj. H Lote 02
Ceilândia - Norte
Cep: 72.250-408
BRASÍLIA - DF